



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 28/11/2018

ITEM Nº 038

TC-002290/026/15

Município: Apiaí.

Prefeito(s): Ari Osmar Martins Kinor.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Ari Osmar Martins Kinor - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-09-17, publicado no D.O.E. de 10-10-17.

Advogado(s): Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 329.616), Fernando Jammal Makhoul (OAB/SP nº 272.877), Luis Felipe Savio Pires (OAB/SP nº 185.300) e outros.

Acompanha(m): TC-002290/126/15 e Expediente(s): TC-002099/009/15 e TC-000186/026/16.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	30,14% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	90,89% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	99,11% (relevado)
Investimento total na saúde	21,20% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	51,30%
Encargos sociais	Regular
Precatórios	Regular
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 17,98% - R\$ (9.819.350,99)
Resultado financeiro	Déficit de (R\$ 16.237.613,93)

	2015	2014	Resultado
i-EGM	B	B	
i-Educ	B+	A	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	A	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B+	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

Porte Médio

Região Administrativa de Itapeva

Quantidade de habitantes: 24.703



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em apreciação o **PEDIDO DE REEXAME** interposto pelo Sr. Ari Osmar Martins Kinor – Prefeito Municipal à época, por meio de sua i. advogada, em face do r. parecer desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2015 da Municipalidade de Apiaí, emitido pela E. Primeira Câmara, em Sessão de 05/09/17¹.

Relembro que a rejeição dos demonstrativos em Primeira Instância se deu pela acentuada precariedade do conjunto de resultados econômico, financeiro e orçamentário, que caminharam em sentido oposto à gestão fiscal responsável.

Nesse sentido transcrevo excerto de interesse do r. voto proferido:

“IV – A par desses desacertos releváveis, remanescem outras falhas suficientemente graves para comprometer a totalidade das contas em exame. Refiro-me ao conjunto dos resultados econômico-financeiros.

A instrução processual revelou uma acentuada precariedade do conjunto de resultados econômicos, financeiros e orçamentários, que caminharam em sentido oposto à gestão fiscal responsável preconizada pela Lei Complementar nº 101/2000.

Nessa linha, observa-se que a execução orçamentária apresentou resultado deficitário de R\$ R\$ 9.819.350,99, correspondente a 17,98% das receitas arrecadadas no exercício, não amparado no resultado financeiro proveniente do exercício anterior.

O déficit da execução orçamentária aprofundou o já negativo resultado financeiro vindo do exercício anterior, que passou de - R\$ 7.335.404,70 para - R\$16.237.613,93 e conforme destacado pela Assessoria Técnica e ao contrário do quanto afirmado na sustentação oral apresentada, mesmo se fosse desconsiderado o valor de restos a pagar não processados R\$ 10.349.812,87 (fls. 30 do Anexo), o restante (R\$ 5.887.504,06) equivaleria a mais de um mês de arrecadação municipal, o que não é aceito por esta Corte, já que compromete o equilíbrio dos exercícios futuros.

Também negativa a situação da Dívida de Curto Prazo, que apresentou crescimento de 82,23%, deixando a Prefeitura em situação de profunda iliquidez para enfrentar seus compromissos mais imediatos (índice de 0,05).

O resultado econômico do exercício foi negativo (R\$ 11.697.212,63) e o Município apresentou Resultado Patrimonial negativo superior a R\$ 24 milhões. No mesmo passo, a Dívida de Longo Prazo foi majorada em 34%, restando um saldo de mais de R\$ 23 milhões para ser pago pelas gestões futuras.

Foi verificada também a abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em percentual de 70,80%, em montante equivalente a R\$ 7.917.659,40, alterando potencialmente o planejamento inicial, apesar das justificativas apresentadas na sustentação oral quanto a esta situação.

Os atos verificados indicam ser necessária maior observância e rigor às orientações traçadas pela Corte mediante edição do Comunicado SDG 29/10, cabendo alerta à Administração.

Por fim, da mesma forma como verificado nas contas do exercício anterior (TC-0198/026/14 - sob a relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa) reforça a emissão de parecer desfavorável a quebra da ordem

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão de 05.09.17, estava formada pelo e. Substituto de Conselheiro Samy Wurman – Relator, pelo e. Conselheiro Renato Martins Costa – Presidente e pelo e. Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



cronológica de pagamentos, em afronta ao artigo 5º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, ocorrida na quitação de obrigação ao fornecedor CEAPI, também verificada nas contas do exercício anterior (matéria noticiada por meio do Expediente TC-186/026/16, que serviu de subsídio ao exame das contas)

Ante o exposto, acompanho as manifestações da Assessoria Técnica e MPC e voto pela emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de APIAÍ, exercício de 2015, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal.”.

O r. parecer foi publicado em 10/10/17 (fls. 369/370).

O Pedido de Reexame foi interposto em 28/11/17 (fls. 371/381 e documentos que o acompanham, fls.382/383).

Nas razões de seu apelo, o Recorrente destaca as corretas aplicações na educação, saúde, regularidade dos recursos do FUNDEB e da transferência ao Legislativo, bem como do pagamento dos precatórios e encargos sociais e da remuneração dos agentes políticos.

Depois, invocou que o valor total empenhado em um exercício não reflete o real cenário dos compromissos financeiros municipais, sendo imperioso que o cálculo da execução orçamentária seja realizado apenas com as despesas efetivamente “liquidadas” no exercício.

Alegou nas razões que refazendo os cálculos nestes parâmetros, a execução orçamentária apresentaria um superávit de R\$ 530.461,88, não se justificando como sustentáculo de parecer desfavorável.

No mesmo diapasão, segundo o recorrente, o déficit financeiro passaria de R\$ 16.237.613,93 para R\$ 5.887.801,06, o que representaria pouco mais de um mês de arrecadação, situação aceita por esta Corte, citando como exemplos o TC-370/026/14 e TC-265/026/09.

Ressaltou que o Município não se mostrou desidioso ou irresponsável, visto que economizou 4,55% em relação à projeção inicial de despesas.

Informou as razões recursais que o déficit apurado ocorreu também por conta das despesas de capital, que se deu em grande parte por recursos próprios.

Ponderou que o resultado deficitário não pode ser considerado fruto de uma gestão desidiosa, em razão de previsões que não se concretizaram no exercício, por conta da crise financeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Anotou que a ausência de liquidez não deve ser considerada, posto que sofre alterações diárias, não permitindo aferir a exata capacidade de pagamento do Executivo.

Colocou o recurso, que o estoque de dívidas de curto e longo prazo, bem como das receitas e do ativo disponível sofrem variações constantes, o que prejudica a análise.

No tocante a abertura de créditos adicionais equivalente a 70,80%, as razões preconizaram que àqueles abertos com base no artigo 6º, §2º, da LDO não oneram o limite, assim, em 31/12/2015 o índice efetivo foi de 23,5%, abaixo dos 35% previstos na LDO.

Destacaram, ainda, os fundamentos recursais que, segundo entendimento deste Tribunal, deve ser subtraído do percentual de abertura dos créditos adicionais o percentual referente à inflação do exercício (10,67%), o que reduziria a taxa para 12,83%.

Quanto à quebra da ordem cronológica dispôs que de acordo com o documento 16 acostado a defesa inicial, há despesas que visam o atendimento de Secretarias diferentes, comprometendo dotações distintas. Continuou, relatando a existência de duas despesas custeadas com recursos da União, em relação aos quais o Município não tem ingerência.

Destarte, considerou a quebra da ordem cronológica de pagamentos como pontual, isolada e totalmente ausente de gravidade ou prejuízo, não podendo constituir mácula suficiente a ensejar a reprovação das contas, citando diversos julgados em que a questão foi alçada ao campo das recomendações.

Enfim, pediu pelo provimento do apelo e emissão de parecer favorável às contas.

A Assessoria Técnica, sob o aspecto econômico-financeiro, não constatou nos autos elementos novos que viessem a mudar o entendimento da Casa.

Confirmou a ATJ que o Município caminhou na contramão do equilíbrio previsto no artigo 1º, §1º, da LRF, e, nesse sentido, opinou pelo não provimento do recurso (fl. 385/386).

As opiniões que se seguiram no setor, incluindo Chefia de ATJ, também concluíram pelo não provimento do apelo (fls. 387/390).

O Ministério Público de Contas também considerou que as razões de apelo não foram suficientes à reversão do juízo desfavorável às contas (fls. 391/392).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Na sequência, Julio Machado – Sociedade de Advogados, mandatário do Município de Apiaí, informa a renúncia aos poderes conferidos pela procuração constante dos autos, em razão da suspensão da execução do contrato oriundo da Tomada de Preços nº 02/2016.

É o relatório.

GCCCM/28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

E. TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 28/11/2018

ITEM 038

Processo: TC-2290/026/15

Interessada: Prefeitura Municipal de Apiaí

Responsável: Ari Osmar Martins Kinor - Prefeito Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.2015

Assunto: Contas Anuais do Exercício de 2015

EM EXAME: PEDIDO DE REEXAME

Advogado: Fernando Jammal Makhoul - OAB/SP 272.877; Luis Felipe Savio Pires – OAB/SP 185.300 e outros; Mariana Bim Sanches Varanda - OAB/SP 329.616.

Expediente(s) que acompanha(m): TC-2290/126/15; TC-2099/009/15 e TC-186/026/16

Aplicação total no ensino	30,14% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	90,89% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	99,11% (relevado)
Investimento total na saúde	21,20% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Em ordem
Gastos com pessoal	51,30%
Encargos sociais	Regular
Precatórios	Regular
Resultado da execução orçamentária	Déficit de 17,98% - R\$ (9.819.350,99)
Resultado financeiro	Déficit de (R\$ 16.237.613,93)

	2015	2014	Resultado
i-EGM	B	B	
i-Educ	B+	A	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	A	C+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B+	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

Porte Médio

Região Administrativa de Itapeva

Quantidade de habitantes: 24.703



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

Em preliminar,

O recurso é adequado, além disso, foi interposto por parte legítima.

Igualmente guarda tempestividade (r. parecer publicado em 10/10/17 – terça-feira / Pedido de Reexame interposto em 28/11/17 – contagem em dias corridos e feriados consagrados e suspensão do expediente nos dias 12 e 13/10, 02 e 03/11 e 15/11).

Presentes as condições de admissibilidade, conheço do apelo interposto.

Mérito

Adianto que as razões de recurso são insuficientes à reversão do juízo negativo sobre as contas.

Na gestão fiscal foi observado que o Município obteve excesso de arrecadação de 8,96%, equivalente a R\$ 4.492.407,69, em relação à receita prevista, bem como aumento de sua RCL em 3,86% - R\$ 1.969.098,77, sobre o exercício anterior².

Contudo, no que se refere à execução orçamentária propriamente dita, o resultado foi deficitário em 17,98%, equivalendo a dizer que as despesas realizadas superaram em R\$ 9.819.350,99 o ingresso de receitas³.

²

	2014	2015	Variação nominal	Variação %
RCL	51.013.047,93	52.982.146,70	1.969.098,77	3,86

³



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Esse descompasso pode ser explicado pelo aumento expressivo na autorização das despesas ao longo da execução orçamentária, materializado pela abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições que atingiram 70,80% - R\$ 35.483.717,38 da despesa fixada inicial.

Enfim, ficou evidente a má gestão fiscal, divorciada dos vetores do planejamento e transparência, aprofundando o endividamento imediato em 82,23%, bem como o de longo prazo, em 34,23%.

Ademais, eventual dificuldade financeira remete ao contingenciamento das despesas estabelecidas na LDO, sendo que a economia orçamentária não foi suficiente para equilibrar a situação.

O resultado do descompasso na gestão fiscal do período incidiu no aumento do déficit do resultado financeiro do exercício anterior, agora elevado a R\$ 16.237.613,93 – ou seja, em 121,36%⁴.

Esse saldo financeiro negativo é bastante expressivo, uma vez que equivale a 111,86 dias de arrecadação da RCL [(R\$ 52.982.146,70 : 365 = R\$ 145.156,57) : R\$ 16.237.613,93], taxa que não guarda relevância na jurisprudência desta E. Corte.

Em razão desse resultado o Município ficou em absoluta falta de capacidade financeira para liquidação de sua dívida de curto prazo, uma vez que para

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	55.962.000,00	59.301.086,71	5,97%	108,59%
Receitas de Capital	90.000,00	1.627.260,99	1708,07%	2,98%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(5.935.000,00)	(6.318.940,01)	6,47%	-11,57%
Subtotal das Receitas	50.117.000,00	54.609.407,69		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	50.117.000,00	54.609.407,69		100,00%
Excesso de Arrecadação		4.492.407,69	8,96%	8,23%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	52.318.579,41	50.233.883,08	-3,98%	77,97%
Despesas de Capital	13.304.324,57	12.404.612,48	-6,76%	19,25%
Reserva de Contingência	1.000,00			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	2.413.000,00	2.413.000,00	0,00%	3,75%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(622.736,88)		
Subtotal das Despesas	68.036.903,98	64.428.758,68		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	68.036.903,98	64.428.758,68		100,00%
Economia Orçamentária		3.608.145,30	-5,30%	5,60%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(9.819.350,99)		17,98%

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	(7.335.404,70)	(16.237.613,93)	121,36%
Econômico	(7.631.152,44)	(11.697.212,63)	53,28%
Patrimonial	(4.375.809,07)	(24.038.233,89)	449,34%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



cada R\$ 1,00 de dívida imediata contava com apenas R\$ 0,05 ao seu pronto pagamento⁵.

Assevero que do passivo financeiro registrado – R\$ 17.134.877,57, o equivalente a R\$ 10.349.812,87 se referiam a restos a pagar não processados, de tal sorte que a extração desse grupo não seria suficiente a descaracterizar a falta de liquidez destacada.

Anoto, ainda, o aumento de 34,20% da dívida de longo prazo e a piora dos já deficitários resultados econômico, em 53,28% e, patrimonial, em 449,34%.

Sustento que não há como atender a pretensão do interessado em considerar somente as despesas liquidadas na análise do resultado orçamentário.

Destaco que as normas de Direito Financeiro se encontram definidas, em seus aspectos fundamentais, na Lei Federal nº 4.320/1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, os quais estabelecem que o reconhecimento da despesa orçamentária ocorre com a emissão do empenho, respeitando, assim, o princípio básico da competência.

Bem por isso, leciona o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (6ª Edição, válida para o exercício de 2015, p. 94):

“4.1.1. Relacionamento do Regime Orçamentário com o Regime Contábil.

No setor público, o regime orçamentário reconhece a despesa orçamentária no exercício financeiro da emissão do empenho e a receita orçamentária pela arrecadação:

Artigo 35. Pertencem ao exercício financeiro:
I – as receitas nele arrecadadas;

5

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	6.125.862,36	3.890.004,41	5.215.141,34	4.800.725,43
Restos a Pagar Não Processados	2.399.740,13	9.445.932,59	1.495.859,85	10.349.812,87
Consignações	822.845,40	5.383.428,10	4.452.441,76	1.753.831,74
Depósitos	9.554,24	126.012,10	-	135.566,34
Outros	44.563,70	50.377,49		94.941,19
Total	9.402.565,83	18.895.754,69	11.163.442,95	17.134.877,57
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	9.402.565,83	18.895.754,69	11.163.442,95	17.134.877,57
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	884.974,94	0,05	
	Passivo Financeiro	17.134.877,57		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



II – as despesas nele legalmente empenhadas.

A Contabilidade Aplicada ao Setor Público, assim como qualquer outro ramo da ciência contábil, obedece aos princípios de contabilidade. Dessa forma, aplica-se o princípio da competência em sua integralidade, ou seja, os efeitos das transações e outros eventos são reconhecidos quando ocorrem, e não quando os recursos financeiros são recebidos ou pagos.”

Tal previsão se encontra expressamente corroborada pelo artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde se determina que a escrituração das contas públicas observe o regime de competência no registro da despesa e na assunção de compromisso pelo Poder Público.

Necessário destacar que a emissão do empenho não se restringe a ato de natureza meramente contábil; ao contrário, ele encerra aspecto jurídico essencial, ditado pelo artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/64, uma vez que ele *“cria para o Estado obrigação de pagamento”* perante o credor, ainda que pendente de implemento de condição.

Friso que o MCASP, 6ª edição, a fls. 113/114, bem orienta os entes públicos sobre os procedimentos que devem ser adotados antes da inscrição dos restos a pagar não processados:

“4.7. Restos a Pagar.

(...)

A inscrição de despesa em restos a pagar não processados é procedida após a anulação dos empenhos que não podem ser inscritos em virtude de restrição em norma do ente, ou seja, verificam-se quais despesas devem ser inscritas em restos a pagar e anulam-se as demais para, após, inscreverem-se os restos a pagar não processados do exercício”.

Portanto, o requerimento promovido pelo apelo foge da previsão legal e orientações traçadas no manual de contabilidade aplicado ao setor público, não havendo como ser acatado, em virtude de ser obrigatória a observância aos princípios contábeis, conforme Resolução CFC nº 750/93, alterada pela Resolução CFC 1.282/10, vigentes à época, que assim previa em seu §1º do artigo 1º:

“§ 1º A observância dos Princípios de Contabilidade é obrigatória no exercício da profissão e constitui condição de legitimidade das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC).”

Por seu turno, a realização de despesas de capital foi reduzida em 6,76% em relação à prevista, ao passo que tanto as receitas correntes, quanto as de capital foram arrecadadas em excesso, respectivamente de 5,97% e 1708,07%,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



assim, pelos números apontados no balanço orçamentário não houve frustração no recebimento das receitas.

A alta margem de abertura de créditos adicionais e alterações orçamentárias afetaram o equilíbrio da gestão fiscal, não havendo como ser relevada.

Ressalto, ainda, que desde 2011 as contas da municipalidade estão recebendo parecer desfavorável, apresentado como motivo para tal o desequilíbrio na gestão fiscal, marcado muitas vezes pelo elevado índice de alterações orçamentárias e abertura de créditos adicionais.

Em conjunto às impropriedades relatadas está a reiteração da quebra de ordem cronológica de pagamentos, em afronta ao artigo 5º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, matéria noticiada no Expediente TC-186/026/16 que serviu de subsídio ao exame destas contas.

A reiteração da falha⁶ demonstra não se tratar de caso pontual ou isolado. Já a questão de as despesas serem provenientes de dotações distintas, compartilho da posição da Assessoria Técnica, ao concluir a fls. 388, que a fonte pagadora é uma só, o próprio Tesouro Municipal, devendo, portanto, seguir a regra contida no artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93.

De todo o exposto, considerando que não foram afastadas as falhas que motivaram a decisão combatida, acompanho ATJ e MPC e voto pela NEGATIVA DE PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, mantendo o parecer desfavorável sobre as contas de 2015 da Municipalidade de APIAÍ, com as recomendações/determinações constantes naquela decisão.

É como voto.

GCCCM/28

⁶ TC-198/026/14 – Contas de Apiaí – Exercício de 2014 - Pedido de Reexame - Julgamento pelo Pleno em sessão de 22/11/2017 – Relatório: “(...)Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Apiaí, relativas ao exercício de 2014, tendo em vista o desequilíbrio das contas públicas, o recolhimento irregular dos encargos e o descumprimento da ordem cronológica de pagamentos.”

Voto: “Quanto à quebra da ordem cronológica de pagamento, observo que, em Termo de Ocorrências constante à fl. 226 do Anexo II, a falha é reconhecida tanto pelo responsável pelo Controle Interno como pelo Técnico Contábil da Prefeitura. Ademais, não acolho as justificativas sobre a referida irregularidade, por considerá-la reflexo do conjunto de falhas, que demonstrou a total falta de comprometimento do Executivo de Apiaí com o reequilíbrio das contas públicas. Diante do exposto, encurtando razões e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e d. MPC, voto no sentido do NÃO PROVIMENTO do Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Apiaí, relativas ao exercício de 2014, mantendo-se o Parecer Desfavorável em todos os seus termos.” (g.n.)